



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMARIZAL

Rua Zenon de Sousa, s/nº, Centro, Umarizal, RN. CEP 59.865-000

Telefone/fax: (84) 99972-4670 – E-mail: pmj.umarizal@mprn.mp.br

NF Nº 02.23.2185.0000034/2021-77

Objeto: não aplicação da Lei nº 14.133/21 enquanto não exercida as providências de governança das contratações e o poder-dever regulamentar em relação aos dispositivos de baixa densidade normativa.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante na Promotoria de Justiça da Comarca de Umarizal/RN, no uso de suas atribuições legais e especialmente com esteio nas disposições dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 84, incisos III e V, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, e art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 1º, inciso III, e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição e das Leis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, na forma do artigo 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 84, IV, prescreve competir privativamente ao Presidente da República o poder de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, preceito que se escalona até o nível municipal, em razão do princípio da simetria, encontrando guarida nas Leis Orgânicas;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: "Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas";

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitação e Contratos, trouxe 46 (quarenta e seis) dispositivos que, expressamente, demandam regulamentação pelos municípios, muitos dos quais dotados de baixo nível de densidade normativa¹, inviabilizando sua execução com segurança jurídica pelos agentes públicos (Anexo 1 - Lista de dispositivos a serem regulamentados);

CONSIDERANDO, conforme observado pelo mestre Hely Lopes Meirelles (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 42ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 150), que: "As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é *conditio juris* da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo";

CONSIDERANDO que, para além de um poder, a regulamentação de normas é um dever, como se observa do preciso escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* "Curso de Direito Administrativo", 26º ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 349): "Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do Poder Executivo designando-a como 'poder regulamentar'. Embora de uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que desmandam tal providência, e não meramente 'poder' de fazê-lo";

CONSIDERANDO, ainda no plano doutrinal, a lição de José dos Santos Carvalho Filho (*in* "Manual de Direito Administrativo", 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 57): "Não raras vezes o legislador, ao instituir a lei, prevê que o Poder Executivo deve proceder a sua regulamentação. Quando o legislador contempla essa previsão, está implicitamente admitindo que a lei precisa ser complementada para merecer devida e correta aplicação. E ao Poder Executivo, como regra, incumbe desempenhar essa função complementadora do mandamento legal através dos respectivos atos de regulamentação".

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração² exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

¹ Para utilizar a expressão talhada por Alexandre Santos Aragão *in* "Princípio da Legalidade e o Poder Regulamentar no Estado Contemporâneo". RDA, 225, 2001, p. 120.

² No âmbito municipal, representada pelo prefeito.

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...]

§ 1º Na forma de **regulamento**, a implementação das práticas a que se refere o *caput* deste artigo será de **responsabilidade da alta administração** do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.

CONSIDERANDO que a gestão de riscos perpassa todas as etapas do metaprocesso de contratação, tanto por licitação como de forma direta, consistindo em uma atividade que se implementa, fundamentalmente, de maneira preventiva, por meio de mecanismos de controle que devem anteceder a realização das licitações e contratações diretas;

CONSIDERANDO que a alta administração, conforme art. 169, I, da Lei nº 14.133/21, representa a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos, devendo ser a primeira a se engajar e patrocinar (*tom from the top* na linguagem do *compliance*) a cultura da gestão de riscos, conforme se observa abaixo:

“**Art. 169.** As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de **controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e **autoridades que atuam na estrutura de governança** do órgão ou entidade”.

CONSIDERANDO que a determinação da aplicação da nova Lei de Licitação, ainda que limitada à contratações diretas, sem a implementação dos elementos básicos de governança, prescritos pelo parágrafo único, art. 11, da Lei nº 14.133/21, representa uma ruptura da primeira linha de defesa por parte da própria alta administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 8º, *caput* e § 1º, prescreve que a licitação será conduzida por uma nova carreira de servidores³, o chamado *agente de contratação*, que responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21 foi omissa quanto à indicação do responsável pelo processamento das contratações diretas, podendo ser atribuída ao agente de contratações, por não haver vedação legal e por não ofender à segregação de funções, ou a outro agente público da estrutura administrativa;

³ Um dos pilares da Lei nº 14.133/21 é fomentar a criação e profissionalização dos compradores públicos, na linha do recomendado pela OCDE: http://www.sectordialogues.org/documentos/noticias/adjuntos/5a9691_Proffissionaliza%C3%A7%C3%A3o_OECD_PauloMagina.pdf acesso em 22 abr. 2021.

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 8º, § 3º, prescreve que a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e de fiscais e gestores de contratos será fixada por regulamento:

“§ 3º **As regras relativas à atuação do agente de contratação** e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e **à atuação de fiscais e gestores de contratos** de que trata esta Lei **serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei”.

CONSIDERANDO que a atuação do fiscal e gestor de contratos será necessária em todas as contratações, inclusive nas decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a gestão de pessoas no âmbito da Administração Pública, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, exigindo a regulamentação dessa nova função de confiança, bem como esclarecendo quem exercerá a operacionalização das contratações diretas;

CONSIDERANDO que a capacitação dos agentes públicos responsáveis pelo metaprocessos de contratação para a aplicação da Lei nº 14.133/21 é, em sintonia com o art. 169, § 3º, I, providência que mitiga riscos de ocorrência de impropriedades técnicas;

CONSIDERANDO que enquanto não criado e implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas, a Lei nº 14.133/21 pode ser aplicada, desde que haja a publicidade substancial das contratações, utilizando-se, subsidiariamente, o art. 176, parágrafo único;

CONSIDERANDO que mesmo enquanto o layout dos sistemas de coleta de dados dos órgãos de controle externo não estejam preparados para informação sobre a utilização da Lei nº 14.133/21, ela pode ser aplicada, desde que haja o cumprimento substancial do art. 191, com a indicação expressa no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta sobre qual norma regerá a seleção e contratação do objeto;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa *interna corporis*;

CONSIDERANDO que, atualmente, existe um corpo normativo válido, vigente, e eficaz, a saber, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, apto a ser utilizado para as contratações públicas, para o qual as equipes já estão treinadas e já se encontram familiarizadas;

RESOLVE recomendar ao Prefeito de Umarizal e à Prefeita de Olho d'Água do Borges que **se abstenham** de realizar licitações, contratações diretas ou de utilizar qualquer instituto da Lei nº 14.133/21 **antes de implementar** as medidas de governança previstas no art. 11, parágrafo único, bem como de regulamentar todos os dispositivos que não tenham densidade normativa suficiente para serem aplicados com segurança jurídica pelos agentes públicos.

Notifique-se o Prefeito do Município de Umarizal e a Prefeita do Município de Olho d'Água dos Borges/RN para dar-lhes conhecimento da presente Recomendação, solicitando que, em até 05 (cinco) dias úteis a partir do recebimento, informe se acataram a presente Recomendação ou apresente justificativa.

Advirta-se que o descumprimento da presente Recomendação implicará a tomada pelo Ministério Público das medidas legais cabíveis.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Quadro de Avisos desta Promotoria de Justiça, como de praxe

Oficie-se a Coordenação do CAOP do Patrimônio Público, comunicando a emissão desta Recomendação.

Umarizal/RN, datado automaticamente.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Harper Cox
Promotor de Justiça

Anexo Único

	Dispositivo	Objeto e Obrigatoriedade
01	Art. 8º (agente de contratação) § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento , e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.	Regulamentar a atividade do agente de contratações, da equipe de apoio, da comissão de contratação, do fiscal e do gestor de contratos, definindo também de quem será a atribuição para operacionalizar as contratações diretas.
02	Art. 12 (plano de contratações anual) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão , na forma de regulamento , elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.	Facultativamente, regulamentar o Plano de Contratações Anual.
-	Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão :	Obrigatoriedade do exercício do dever regulamentar.
03	I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;	Regulamentar a Central de Contratações.
04	II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; § 1º O catálogo referido no inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento .	Regulamentar o catálogo eletrônico de padronização
05	IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;	Regulamentar a necessidade de padronização de minutas dos artefatos de planejamento.
06	Art. 20 (artigos de luxo) § 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.	Regulamentar a definição de artigos de luxo.
07	§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.	
08	Art. 23 (orçamento estimativo)	



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

	<p>§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:</p>	
09	<p>Art. 23 (orçamento estimativo) § 1º V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.</p>	Regulamentar a elaboração do orçamento estimativo.
10	<p>Art. 23 (orçamento estimativo) § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:</p>	
11	<p>IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.</p>	
12	<p>Art. 25 (programa de integridade) § 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.</p>	Regulamentar a forma de implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto.
13	<p>Art. 25 (requisitos do edital) § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:</p>	Pode ser regulamentada a exigência de utilização de percentual mínimo de mão de obra local.
14	<p>Art. 26 (margem de preferência) II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.</p>	
15	<p>Art. 26 (margem de preferência) § 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o <i>caput</i> deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).</p>	Regulamentar a margem de preferência.
16	<p>Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.</p>	Regulamentar o leilão.
17	<p>Art. 34 (julg. por menor preço ou maior desconto) § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.</p>	Regulamentar o julgamento por menor preço ou maior desconto.
18	<p>Art. 36 (julgamento por técnica e preço) § 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.</p>	Regulamentar o julgamento por técnica e preço.

19	<p>Art. 43 (padronização) § 2º As contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado serão disciplinadas em regulamento que defina processo de gestão estratégica das contratações desse tipo de solução.</p>	Regulamentar a padronização de software de uso disseminado
20	<p>Art. 60 (empate) III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;</p>	Regulamentar os critérios de desempate de propostas.
21	<p>Art. 61 (negociação) § 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.</p>	Regulamentar a etapa de negociação.
22	<p>Art. 65 (condições de habilitação) § 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.</p>	Regulamentar a comunicação da fase de habilitação.
23	<p>Art. 67 (qualificação técnica) § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.</p>	Regulamentar as formas alternativas de comprovação da qualificação técnica.
24	<p>Art. 67 (qualificação técnica) § 12. Na documentação de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do <i>caput</i> do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.</p>	Regulamentar o afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato. xxx
25	<p>Art. 75 (dispensa de licitação) IV - para contratação que tenha por objeto: c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); [...] § 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.</p>	Regulamentar esse caso de dispensa de licitação.
26	<p>Art. 76 (alienações) II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.</p>	Regulamentar os requisitos para pessoa física implementar os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração de área rural.
27	<p>Art. 78 (procedimentos auxiliares) § 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o <i>caput</i> deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.</p>	Todos os procedimentos auxiliares carecem de regulamentação.
28	<p>Art. 79 (credenciamento) Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:</p>	Regulamentar o credenciamento.

29	<p>(procedimento de manifestação de interesse) Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.</p>	Regulamentar o procedimento de manifestação de interesse.
30	<p>Art. 82 (registro de preços) II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;</p>	
31	<p>Art. 82 (registro de preços) § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.</p>	Regulamentar o sistema de registro de preços.
32	<p>(registro de preços) Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.</p>	
33	<p>(cadastro de fornecedores) Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.</p>	
34	<p>Art. 87 (cadastro de fornecedores) § 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.</p>	
35	<p>Art. 88 (cadastro de fornecedores) § 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada. § 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.</p>	Regulamentar o cadastro de fornecedores.
36	<p>Art. 88 (cadastro de fornecedores)</p>	

	<p>§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.</p>	
37	<p>Art. 91 (formalização dos contratos e aditivos) § 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.</p>	Regulamentar a formalização na celebração dos contratos e aditivos.
38	<p>Art. 92 (cláusulas obrigatórias nos contratos) XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;</p>	Preferencialmente regulamentar a gestão de contratos.
39	<p>Art. 122 (subcontratação) § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.</p>	Preferencialmente regulamentar a subcontratação.
40	<p>Art. 137 (casos de extinção do contrato) § 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no <i>caput</i> [casos de extinção do contrato] deste artigo.</p>	Preferencialmente regulamentar o procedimento para verificação dos casos de extinção dos contratos.
41	<p>(recebimento do objeto) Art. 140, § 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.</p>	Preferencialmente regulamentar o recebimento do objeto contratual.
42	<p>Art. 144 (contrato de efficientização) § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.</p>	Regulamentar o critério de pagamento nos contratos de efficientização.
43	<p>Art. 161 (cumulação de sanções contratuais) Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do <i>caput</i> do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.</p>	Regulamentar a forma de cômputo e a consequência da soma de sanções.
44	<p>(gestão de riscos) Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.</p>	Regulamentar a implementação da gestão de riscos e controles.
45	<p>Art. 174 (portal nacional de contratações públicas) § 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer: VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:</p>	Regulamentar o Portal Nacional de Contratações Públicas.

	<p>c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;</p> <p>d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.</p>	
46	<p>Art. 175 (portal nacional de compras públicas) § 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.</p>	
-	<p>Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.</p>	<p>Faculdade de adoção de regulamentos federais.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROMOTORIA DE JUSTIÇA - UMARIZAL

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE HARPER COX, PROMOTOR DE 1a ENTRANCIA, em 23/04/2021 às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.
